RESOLUÇÃO N.º 283/99 SESSÃO DE 06/05/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1779/95 AI @1/387020

RECORRENTE

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO

F. C. COSTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR

ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal praticada por detentor de cargo em comissão. Agente fiscal sem competência para a prática do ato, face o disposto no art. 717 do Decreto 21.219/91. Confirmado o decisório singular de NULIDADE com base no art. 36 da Lei 12.145/93, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração n.º 387402, a acusação por parte da comissão de baixa cadastral da Secretaria da Fazenda Estadual, haver constatado o extravio de diversos documentos fiscais, os quais perfazem o montante equivalente a 5.000 (cinco mil) UFECE's.

Fazem parte dos autos, o Termo de Declaração do chefe da Coletoria a respeito do abandono do local comercial da empresa supra identificada, como também, a notificação enviada através de AR para a regularização com relação a devolução dos blocos de notas fiscais em poder da acusada.

A autuada tomando conhecimento dos fatos, ingressa com defesa informando haver sido os referidos documentos enviados para a Coletoria através das GIDEC's, não tendo havido extravio, e que, as notas fiscais são anteriores a obrigatoriedade dos selos e vencidas para uso. Para tal, anexa ao processo cópias do Livro de Registro de Saídas e das GIDEC's enviadas à Fazenda Estadual.

A julgadora singular decide pela NULIDADE do feito, em virtude do autuante ocupar cargo em comissão, estando pois impedido para a prática do ato, de acordo com o que determina o art. 36 da Lei 12.145/93, combinada com o art. 9º da Instrução Normativa 001/86 do CRT.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão exarada pela instância singular, tendo em vista a competência para desenvolver ação fiscal dos ocupantes de cargos em comissão, não abranger o extravio de documentos, sendo esta atribuição de competência exclusiva dos auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais, conforme determina os artigos 716 e 717 do decreto 21.219/91.

VOTO DO RELATOR

Assiste inteira razão a nobre Julgadora singular, ao decidir pela NULIDADE da ação fiscal, em decorrência da incompetência do agente autuante.

A Legislação Tributária que rege as normas e procedimentos inerentes ao Imposto Estadual (Decreto 21.219/91), atribui competência para promoverem quaisquer ações fiscais, os detentores dos Cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Estaduais, conforme se depreende do art. 716 do RICMS.

Quanto aos ocupantes de cargos em comissão, a Administração Fazendária por conveniência própria e face a ausência de complexidade de algumas matérias sujeitas à fiscalização, através do art. 717 do Decreto que regulamento o ICMS, lhes atribui competência para exercerem ações fiscais específicas, elencadas nos incisos I a X, onde não consta a matéria correspondente ao extravio de documentos fiscais.

O autuante cujo identificação consta dos autos, ocupa o Cargo de Chefe da Coletoria, cargo este de comissão, estando pois impedido de exercer trabalhos relativos a extravio de documentos fiscais, já que esta ação fiscal só poderia ser exercida por detentores dos Cargos de Auditores e de Fiscais de Tributos.

Por todo o exposto, voto no sentido de confirmar a decisão anulatória proferida pela Instância Singular, acompanhando entendimento mantido pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. C. COSTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE prolatada pela 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 13 de 0 de 1999.

Francisca Elenida dos Santos Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes

Conselheira

Raimundo Ageu Morais Conselheiro

Marcos Silva Montenegro

Conselheiro

Marcos Antonio Brasil Conselheiro Ana Mômica F. M. Nejvascol nei ua Presidenta

Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

Elias Leite Fernandes Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro

Júlio César Rola Saraiva

Procurador